

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

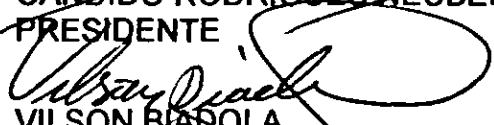
PROCESSO Nº : 13963/000.008/92-02
RECURSO Nº : 05.772
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX. 1987 E 1988
RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.381

PIS DEDUÇÃO - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 13963/000.008/92-02
ACÓRDÃO Nº: 103-18.381

RECURSO Nº : 05.772
RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE

RELATÓRIO

MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 29, lavrado para cobrança da contribuição devida ao PIS, calculada sobre o Imposto de Renda devido apurado em procedimento de ofício, conforme processo nº 13963.000007/92-31.

Em suas peças defensórias, além dos argumentos de defesa ofertados no processo principal, a contribuinte questiona a incidência da TRD como fator de correção monetária.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 76/77, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13963/000.008/92-02
ACÓRDÃO Nº: 103-18.381

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal.

No julgamento do Processo nº 13963/000.007/92-31, esta Câmara, confirmou a tributação das matérias que deram suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.350, de 26 de fevereiro de 1997.

Em consequência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo relativo ao PIS/DEDUÇÃO.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



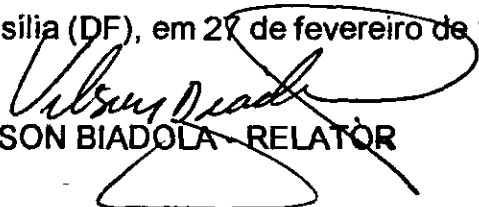
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13963/000.008/92-02
ACÓRDÃO Nº: 103-18.381

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997.


VILSON BIADOLA - RELATOR

